

## Matéria Legislativa Projeto de Lei Complementar - 033/2023

---

**De:** Heleni G. - PL-PR-DAF-CA

**Para:** PL - Plenário

**Data:** 31/10/2023 às 15:56:13

**Setores envolvidos:**

PL, PL-PR-DAF-CAJ, PL-PR-DAF-CA, PL-PR-DAP

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 771

---

Segue o Projeto de Lei Complementar para conhecimento.

—

**Heleni Eunice Geraldo**  
*chefia de administração*

**Anexos:**

PLC00771.pdf

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 771

*“Dispõe sobre a regulamentação e concessão pelo Poder Executivo, da Assistência Financeira Complementar repassada pela União Federal visando dar cumprimento ao disposto na Lei Federal n.º 14.434, de 4 de agosto de 2.022, que instituiu o piso salarial nacional do Enfermeiro, do Técnico de Enfermagem, do Auxiliar de Enfermagem e da Parteira integrantes do quadro de servidores do Município e dá outras providências”.*

**Art. 1º** Esta Lei Complementar regulamenta o valor adicional repassado pela União Federal a este Município a título de Assistência Financeira Complementar, visando dar cumprimento ao disposto na Lei Federal n.º 14.434, de 4 de agosto de 2.022, que instituiu o piso salarial do Enfermeiro, do Técnico de Enfermagem, do Auxiliar de Enfermagem e da Parteira.

**Art. 2º** Considera-se piso salarial para os fins desta Lei Complementar o valor remuneratório dos profissionais, equivalente ao somatório do vencimento básico (VB) e às vantagens pecuniárias de natureza Fixa, Geral e Permanente (FGP), não sendo computadas, dessa forma, parcelas indenizatórias, vantagens pecuniárias variáveis, individuais ou transitórias, tais como Funções Gratificadas, Adicionais de Insalubridade e Periculosidade ou semelhantes.

§ 1º O pagamento da diferença remuneratória resultante do piso salarial nacional deve ocorrer na extensão do quanto efetivamente disponibilizado, a título de assistência financeira complementar, pela União.

§ 2º Eventual insuficiência da assistência financeira instaura obrigação da União de providenciar crédito suplementar.

§ 3º Em não sendo disponibilizados recursos suficientes pela União, não será exigível o pagamento por parte da Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista.

§ 4º Uma vez disponibilizados os recursos suficientes, o pagamento do piso deve ser proporcional nos casos de carga horária inferior a 8 (oito) horas por dia e 40 (quarenta) horas semanais para servidor público municipal, e de 8 (oito) horas por dia e 44 (quarenta e quatro) horas semanais para servidor terceirizado.

§ 5º O conceito de piso é o de remuneração e não o de vencimento.

§ 6º O piso salarial considerado pela União é calculado com a carga horária de 8 (oito) horas por dia e 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

**Art. 3º** O valor da Assistência Financeira Complementar não altera o vencimento básico dos respectivos servidores.

**Art. 4º** A Assistência Financeira Complementar transferida pela União não implica em aumento automático de outras parcelas ou vantagens remuneratórias e não será incorporada aos vencimentos ou às remunerações dos profissionais contemplados.

**Art. 5º** Compete à União custear, nos termos da Emenda Constitucional n.º 127, de 22 de dezembro de 2022, os valores a título de Assistência Financeira Complementar para atingimento do piso salarial, não sendo repassada essa responsabilidade de forma automática ao Município, estando este desobrigado do seu cumprimento em caso de não custeio pela União.

**Parágrafo único.** Fica autorizado ao Município conceder o pagamento da complementação de valores aos enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem, e parteiras, vinculados à Administração Municipal para o alcance do piso salarial estipulado, até o limite da Assistência Financeira Complementar transferida pela União.

**Art. 6º** O pagamento da diferença salarial a título de complementaridade da União para fins de atingimento do piso, não altera o Regime Jurídico dos respectivos servidores previstos em Lei própria.

**Parágrafo único.** Permanece inalterada a legislação que fixa a remuneração e o vencimento base dos respectivos servidores.

**Art. 7º** Os valores repassados a título de Assistência Financeira Complementar da União serão destacados no contracheque dos profissionais com rubrica específica.

**Art. 8º** Caberá ao gestor municipal o repasse dos recursos às entidades privadas sem fins lucrativos e às que participam de forma complementar ao SUS e atendam, no mínimo, 60% (sessenta por cento) de seus pacientes pelo SUS até o limite da Assistência Financeira Complementar transferida pela União, de acordo com os registros dos estabelecimentos validados pelo Ministério da Saúde.

§ 1º Esse repasse deve ser realizado pelo gestor em até 30 (trinta) dias após o Fundo Nacional de Saúde (FNS) creditar os valores da Assistência Financeira Complementar na conta bancária específica do Fundo Municipal de Saúde.

§ 2º As entidades beneficiadas deverão prestar contas da aplicação dos recursos ao respectivo gestor do Município, o que deverá compor o Relatório Anual de Gestão - RAG.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar, no presente exercício, correrão a conta da dotação:

I-Órgão: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO LIMPO PAULISTA

Unidade Orçamentária: SECRETARIA DE SAÚDE

Programa de Trabalho: 01.006.001 10.301 0005 2.024

Descrição Programa: Humaniza saúde

Fonte de Recurso: 5

Elemento: 3.3.50.39 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica

Valor: 83.922,64

II - Órgão: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO LIMPO PAULISTA

Unidade Orçamentária: SECRETARIA DE SAÚDE

Programa de Trabalho: 01.006.001 10.301 0005 2.024

Descrição Programa: Humaniza saúde

Fonte de Recurso: 5

Elemento: 3.3.90.39 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica

Valor: 29.168,48

III- Órgão: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO LIMPO PAULISTA

Unidade Orçamentária: SECRETARIA DE SAÚDE

Programa de Trabalho: 01.006.001 10.301 0005 2.024

Descrição Programa: Humaniza saúde

Fonte de Recurso: 5

Elemento: 3.1.90.11 Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil

Valor: 11.667,96

**Art. 10.** O Crédito Adicional Especial autorizado no artigo anterior da presente Lei Complementar será custeado por provável excesso de arrecadação recurso federal, nos termos do inciso II, do § 1º do art. 43, da Lei 4.320/64, no valor de R\$ 124.759,08.

**Art. 11.** Fica modificado o Plano Plurianual PPA 2022/2025, nos mesmos moldes e naquilo que for pertinente, conforme descrito nos artigos 9º e 10 desta Lei Complementar e inclusão no Anexo II – Descrição dos Programas Governamentais/Metas/Custos e Anexo III – Planejamento Orçamentário Unidades Executoras e ações voltadas ao Desenvolvimento do Programa Governamental.

**Art. 12.** Ficam alteradas as Diretrizes Orçamentárias – LDO do exercício de 2023, nos mesmos moldes e naquilo que for pertinente, conforme descrito nos artigos 9º e 10 desta Lei Complementar e Inclusão no anexo V – Descrição dos Programas Governamentais/Metas/Custos e Anexo VI – Unidades Executoras e ações voltadas ao Desenvolvimento do Programa Governamental.

**Art. 13.** Esta Lei Complementar será regulamentada, onde couber, por Decreto do Executivo.

**Art. 14.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar do mês de maio de 2023.

**Luiz Antonio Braz**  
Prefeito Municipal

Campo Limpo Paulista, 30 de outubro de 2023

**MENSAGEM Nº 85**

**Processo Administrativo Digital nº 949/2023**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Proponente: Poder Executivo.

Tramitação:

Segue para a elevada apreciação, análise e deliberação dessa Egrégia Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei Complementar, que dispõe sobre a regulamentação e concessão pelo Poder Executivo, da Assistência Financeira Complementar repassada pela União Federal visando dar cumprimento ao disposto na Lei Federal n.º 14.434, de 4 de agosto de 2.022, que instituiu o piso salarial nacional do Enfermeiro, do Técnico de Enfermagem, do Auxiliar de Enfermagem e da Parteira integrantes do quadro de servidores do Município e dá outras providências.

Informamos ainda que o presente Projeto de Lei Complementar tem amparo legal da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

Tratando-se de assunto de relevante interesse para o Município, solicitamos seu acolhimento e que a sua tramitação se processe **em regime de urgência**, nos termos do Regimento Interno dessa Edilidade.

Renovando a Vossa Excelência e Ilustres Pares, protestos de elevada estima e distinta consideração, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

**Luiz Antonio Braz**  
Prefeito Municipal



**Matéria Legislativa Projeto de Lei Complementar - 1- 033/2023**

**De:** Heleni G. - PL-PR-DAF-CA

**Para:** PL-PR-DAF-CAJ - Chefia de Assuntos Jurídicos

**Data:** 31/10/2023 às 15:56:45

Para parecer jurídico.

—

**Heleni Eunice Geraldo**  
*chefia de administração*

**Matéria Legislativa Projeto de Lei Complementar - 2- 033/2023**

**De:** Heleni G. - PL-PR-DAF-CA

**Para:** PL-PR-DAP - Diretoria de Assuntos Parlamentares

**Data:** 31/10/2023 às 15:57:18

Para pareceres das Comissões Permanentes.

—

**Heleni Eunice Geraldo**  
*chefia de administração*

**Matéria Legislativa Projeto de Lei Complementar - 3- 033/2023**

**De:** Suely V. - PL-PR-DAF-CAJ

**Para:** PL - Plenário

**Data:** 06/11/2023 às 15:16:54

Srs. Vereadores,

Segue parecer, nossa sugestão é a obtenção de maiores informações junto ao Executivo.

Att.

—

**Suely Belonci Vellasco**

*CHEFE DE ASSUNTOS JURÍDICOS*

**Anexos:**

PROJETO\_DE\_LEI\_COMPLEMENTAR\_N\_771.pdf

---

Assinado digitalmente (anexos) por:

Assinante	Data	Assinatura
Suely Belonci Vellasco	06/11/2023 15:17:10	1Doc SUELY BELONCI VELLASCO CPF 773.XXX.XXX-68

Para verificar as assinaturas, acesse <https://cmcampolimpopaulista.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código:

**284E-C6CB-B4D3-A798**

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 771

### AUTORIA: PODER EXECUTIVO

**Exmo. Sr. Presidente,**

**Exmos. Srs. Vereadores:**

#### Relatório

O Exmo. Sr. Prefeito inicia a tramitação do Projeto de Lei Complementar 771, que “Dispõe sobre a regulamentação e concessão pelo Poder Executivo, da Assistência Financeira Complementar repassada pela União Federal visando dar cumprimento ao disposto na Lei Federal nº 14.434, de 4 de agosto de 2.022, que instituiu o piso salarial nacional do Enfermeiro, do Técnico de Enfermagem, do Auxiliar de Enfermagem e da Parteira integrantes do quadro de servidores do Município e dá outras providências.”

A Mensagem que o acompanha requer a sua aprovação em regime de urgência.

Anexos ao Projeto, encontram-se o Impacto Orçamentário e Financeiro e a Declaração (cumprimento dos artigos 16, 16, II e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal).

#### Fundamentação Jurídica

Pudemos observar pela leitura do Projeto, que os valores constantes na Lei Complementar Municipal nº 603, de 31 de março de 2023 e sua alteração, aos profissionais da saúde no Município, encontram-se de acordo com o disposto na Lei Federal nº 14.434, de 4 de agosto de 2.022:

Lei Complementar Municipal:

**“Art. 1º O piso salarial dos profissionais efetivos de enfermagem e dos profissionais efetivos que especifica, do quadro estatutário da Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista, serão reajustados conforme tabela, na razão de:**



(...)

Auxiliar de Enfermagem 2.375,00

Enfermeiro 4.750,00

Motorista de Ambulância 2.339,86

Técnico de Enfermagem 3.325,00”

Lei Federal:

**“Art. 15-A. O piso salarial nacional dos Enfermeiros contratados sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) será de R\$ 4.750,00 (quatro mil setecentos e cinquenta reais) mensais.**

**Parágrafo único. O piso salarial dos profissionais celetistas de que tratam os arts. 7º, 8º e 9º desta Lei é fixado com base no piso estabelecido no caput deste artigo, para o Enfermeiro, na razão de:**

**I - 70% (setenta por cento) para o Técnico de Enfermagem;**

**II - 50% (cinquenta por cento) para o Auxiliar de Enfermagem e para a Parteira.”**

**“Art. 15-B. O piso salarial nacional dos Enfermeiros contratados sob o regime dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, nos termos da será de R\$ 4.750,00 (quatro mil setecentos e cinquenta reais) mensais.**

**Parágrafo único. O piso salarial dos servidores de que tratam os arts. 7º, 8º e 9º desta Lei é fixado com base no piso estabelecido no caput deste artigo, para o Enfermeiro, na razão de:**

**I - 70% (setenta por cento) para o Técnico de Enfermagem;**

**II - 50% (cinquenta por cento) para o Auxiliar de Enfermagem e para a Parteira.”**

**“Art. 15-C. O piso salarial nacional dos Enfermeiros servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de suas autarquias e fundações será de R\$ 4.750,00 (quatro mil setecentos e cinquenta reais) mensais.**

**Parágrafo único. O piso salarial dos servidores de que tratam os arts. 7º, 8º e 9º desta Lei é fixado com base no piso estabelecido no caput deste artigo, para o Enfermeiro, na razão de:**

**I - 70% (setenta por cento) para o Técnico de Enfermagem;**

**II - 50% (cinquenta por cento) para o Auxiliar de Enfermagem e para a Parteira.”**

§ 1º O piso salarial previsto na Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, entrará em vigor imediatamente, assegurada a manutenção das remunerações e dos salários vigentes superiores a ele na data de entrada em vigor desta Lei, independentemente da jornada de trabalho para a qual o profissional ou trabalhador foi admitido ou contratado.”

§ 2º Os acordos individuais e os acordos, contratos e convenções coletivas respeitarão o piso salarial previsto na Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, considerada ilegal e ilícita a sua desconsideração ou supressão.”

## Conclusão

Para uma análise jurídica mais profunda e para assegurar aos Exmos. Membros da Casa, de que o projeto encontra-se em conformidade com a Lei Federal, houve pesquisa desse Jurídico da Casa junto ao Executivo local.

Obtivemos como resposta de que o valor adicional repassado pela União Federal a este Município é somente para os profissionais terceirizados da saúde, o que não se pode assegurar pela análise da Proposta.

Desta forma, os artigos 9º, 10, 11 e 12, tornam-se incompreensíveis, havendo necessidade de alteração inclusive nos documentos anexos alusivos a Lei de Responsabilidade Fiscal.

No que diz respeito ao projeto retroagir no tempo, o Executivo deverá explicar com mais clareza as razões dessa motivação, conforme estudos realizados na data de hoje, 6 de novembro de 2023, no portal <https://www.conjur.com.br/2021-ago-19/marinho-norma-benefica-direito-administrativo-sancionador>:

**“A retroatividade de lei mais benéfica é um princípio geral de Direito, previsto na Constituição Federal (CF, artigo 5º, XL) e também no Código Tributário Nacional (CTN), mais especificamente no artigo 106 [1], que prevê a possibilidade expressa de aplicação da lei a fatos pretéritos, quando se tratar de norma que beneficie o contribuinte.**

**Sobre os princípios gerais de Direito, Miguel Reale [2] é preciso ao lecionar que *“são enunciações normativas de valor genérico, que condicionam e orientam a compreensão do ordenamento jurídico, quer para sua aplicação e integração, quer para a elaboração de novas normas”*. E o autor prossegue em sua lição, arrematando que alguns dos princípios gerais de direito *“se revestem de tamanha importância que o legislador lhes confere força de lei, com a estrutura de modelos jurídicos, inclusive no plano constitucional, consoante dispõe a nossa Constituição sobre os princípios de isonomia (igualdade de todos perante a lei), de irretroatividade da lei para a proteção dos direitos adquiridos etc.”*.**



**Ou seja, os princípios gerais de Direito devem condicionar a aplicação do direito em suas mais diversas searas, de forma horizontal e independentemente da natureza do direito material envolvido.**

**Essa aplicabilidade ampla, não há dúvida, deve ser reconhecida em relação à retroatividade da norma mais benéfica, dada a relevância social e jurídica de tal princípio geral de Direito. Sobre ele, José Afonso da Silva [3] ensina que *"se o Estado reconhece, pela lei nova, não mais necessária à defesa social a definição penal do fato, não seria justo nem jurídico alguém ser punido e continuar executando a pena cominada em relação a alguém, só por haver praticado o fato anteriormente"*.**

**A mesma circunstância, utilizada pelo constitucionalista para justificar a aplicação da retroatividade da lei mais benéfica no Direito Penal, impõe igualmente a sua aplicação nos demais ramos do direito e, mais especificamente, no âmbito do Direito Administrativo sancionador.**

**Isso porque, como dito acima, a Constituição Federal consagra, no artigo 5º, XL, a retroatividade da norma mais benigna como princípio geral de Direito, exatamente no intuito de evitar que os cidadãos sejam prejudicados com a aplicação ou cumprimento de pena ou sanção por fato que norma posterior passou a considerar lícito.**

**Essa garantia fundamental, aliás, está diretamente ligada aos princípios da razoabilidade e da legalidade e mesmo ao dever de coerência que deve ser observado pela Administração Pública e, de forma geral, pelo próprio Estado. Afinal, como manter a aplicação de punição posteriormente reconhecida como desnecessária ou irrazoável pelo próprio ente público normatizador?**

**Também no Brasil, portanto, deve ser reconhecida a aplicação da retroatividade da norma mais benigna no campo do Direito Administrativo sancionador, exatamente por se tratar de um princípio geral de Direito, que não pode ficar adstrito somente à seara criminal. A lógica do artigo 5º, XL, da Constituição Federal também deve ser aplicada no âmbito do processo administrativo sancionador, pois a literalidade do dispositivo constitucional não induz que a retroação da norma mais benéfica se limita ao Direito Penal, mas, sim, que se mesmo o ramo mais rigoroso do ordenamento jurídico, destinado à tutela dos bens jurídicos mais importantes, admite a retroação de norma mais benéfica ao acusado, as normas sancionatórias do Direito Administrativo, quando mais benéficas ao administrado, também retroagirão.**

**Corroborar esse raciocínio o julgado do Supremo Tribunal Federal nos autos do Mandado de Segurança nº 23.262/DF, no qual se reconheceu que o princípio da**

presunção da inocência (LVII, do artigo 5º da CF) se aplica aos processos administrativos sancionadores, *in verbis*:

*"II – No julgamento do MS 23.262/DF, o Órgão Pleno do Supremo Tribunal Federal reafirmou seu entendimento de que o princípio da presunção de inocência, insculpido no inciso LVII do artigo 5º da Constituição de 1988, se aplica aos processos administrativos sancionadores, em que pese o fato de o texto constitucional fazer referência à 'sentença penal'. Esse mesmo raciocínio é de ser aplicado ao inciso XL do mesmo artigo 5º, que faz referência à 'sentença penal'. Esse mesmo raciocínio é de ser aplicado ao inciso XL do mesmo artigo 5º, que faz referência apenas à 'lei penal'. Resposta: sim, pelos fundamentos de que fiz uso ao longo do presente parecer e que resumi na resposta anterior. [...]"*

Especificamente em relação à retroatividade da norma mais benéfica, a jurisprudência dos tribunais pátrios também já caminha no sentido de admitir a sua aplicação no âmbito do Direito Administrativo sancionador. O Superior Tribunal de Justiça, em decisão relatada pela ministra Regina Helena Costa, decidiu nesse exato sentido:

*"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PODER DE POLÍCIA. SUNAB. MULTA ADMINISTRATIVA. RETROATIVIDADE DA LEI. DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA AO ACUSADO. APLICABILIDADE. EFEITOS PATRIMONIAIS. PERÍODO ANTERIOR À IMPETRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 269 E 271 DO STF. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. (...) III - Tratando-se de diploma legal mais favorável ao acusado, de rigor a aplicação da Lei*

*Municipal n. 13.530/03, porquanto o princípio da retroatividade da lei penal mais benéfica, insculpido no artigo 5º, XL, da Constituição da República, alcança as leis que disciplinam o direito administrativo sancionador. Precedente. IV - Dessarte, cumpre à Administração Pública do Município de São Paulo rever a dosimetria da sanção, observando a legislação mais benéfica ao Recorrente, mantendo-se indenidos os demais atos processuais. (...) VI - Recurso em Mandado de Segurança parcialmente provido". (STJ, RMS 37.031/SP, 1ª Turma, j. em 8/2/2018).*

No voto proferido no referido julgamento, a ministra consignou que *"a retroação da lei mais benéfica é um princípio geral do Direito Sancionatório, e não apenas do Direito Penal. Quando uma lei é alterada, significa que o Direito está aperfeiçoando-se, evoluindo, em busca de soluções mais próximas do pensamento e anseios da sociedade. Desse modo, se a lei superveniente deixa de considerar como infração um fato anteriormente assim considerado, ou minimiza uma sanção aplicada a uma conduta infracional já prevista, entendo que tal norma deva retroagir para beneficiar o infrator.*

*Constato, portanto, ser possível extrair do artigo 5º, XL, da Constituição da República princípio implícito do Direito Sancionatório, qual seja: a lei mais benéfica retroage. Isso porque, se até no caso de sanção penal, que é a mais grave das punições, a Lei Maior determina a retroação da lei mais benéfica, com razão é cabível a retroatividade da lei no caso de sanções menos graves, como a administrativa".*

Nesse mesmo sentido foi a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.153.083/MT, sob relatoria do ministro Sérgio Kukina, da 1ª Turma:

**"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PODER DE POLÍCIA. SUNAB. MULTA ADMINISTRATIVA. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA. POSSIBILIDADE.**

**ART. 5º, XL, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRINCÍPIO DO DIREITO SANCIONATÓRIO. AFASTADA A APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.**

*I. O artigo 5º, XL, da Constituição da República prevê a possibilidade de retroatividade da lei penal, sendo cabível extrair-se do dispositivo constitucional princípio implícito do Direito Sancionatório, segundo o qual a lei mais benéfica retroage. Precedente. II. Afastado o fundamento da aplicação analógica do artigo 106 do Código Tributário Nacional, bem como a multa aplicada com base no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. III. Recurso especial parcialmente provido".*

Em julgamento realizado em setembro de 2020, a 7ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, nos autos da Apelação nº 0103067-55.2013.4.02.5101, de relatoria do desembargador federal Sérgio Schwaitzer, reconheceu que a "*jurisprudência vem entendendo que o princípio da retroatividade da norma penal mais benéfica, insculpido no artigo 5º, XL, da CF/88, poderá ser aplicado ao Direito Administrativo Sancionador*", bem como que "*tal conclusão privilegia o princípio da igualdade entre os administrados e, igualmente, busca evitar situações desarrazoadas e incoerentes*".

Como se vê, a aplicação do princípio da retroatividade da norma mais benéfica, também no âmbito do Direito Administrativo sancionador, vem sendo paulatinamente reconhecida pelos tribunais brasileiros, o que representa, em nossa opinião, grande avanço em favor dos cidadãos, que ainda se veem, em muitas ocasiões, obrigados a dar cumprimento a sanções administrativas aplicadas em razão de fatos posteriormente reconhecidos, pela própria Administração Pública, como regulares. Trata-se, pois, de mais um passo no sentido do estabelecimento de barreiras, pelo Poder Judiciário, que permitam um melhor controle da legalidade e da razoabilidade dos atos administrativos."



Caso não seja esse o entendimento dos Exmos. Vereadores, o Projeto deverá obter parecer favorável das Comissões de Justiça e Redação; Finanças, Contas e Orçamento e Saúde e Assistência Social.

O mérito, que abrange a oportunidade e a conveniência, pertence ao Soberano Plenário.

A eventual aprovação da matéria submetida à apreciação do Legislativo dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos Vereadores, segundo o art. 188, V, do Regimento Interno desta Edilidade e art. 43 da Lei Orgânica do Município.

**É o parecer.**

**Sala das Sessões, 6 de Novembro de 2023.**

**Suely Belonci Vellasco**

**advogada**





## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 284E-C6CB-B4D3-A798

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ SUELY BELONCI VELLASCO (CPF 773.XXX.XXX-68) em 06/11/2023 15:17:08 (GMT-03:00)  
Papel: Assinante  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://cmcampolimpopaulista.1doc.com.br/verificacao/284E-C6CB-B4D3-A798>

## Matéria Legislativa Projeto de Lei Complementar - 4- 033/2023

**De:** Heleni G. - PL-PR-DAF-CA

**Para:** PL - Plenário

**Data:** 02/01/2024 às 15:26:47

07/11 - Lida a Ementa para conhecimento;

07/11 - aprovado regime de urgência, Projeto incluído na Ordem do Dia;

07/11 - Projeto aprovado em votação única com os pareceres verbais e favoráveis das CJR/CFCO e CSAS;

28/11 - Lec nº 624 promulgada e sancionada pelo Executivo.

—

**Heleni Eunice Geraldo**

*chefia de administração*

### **Anexos:**

LEC00624.pdf

## LEI COMPLEMENTAR Nº 624, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2023.

“Dispõe sobre a regulamentação e concessão pelo Poder Executivo, da Assistência Financeira Complementar repassada pela União Federal visando dar cumprimento ao disposto na Lei Federal nº 14.434, de 4 de agosto de 2.022, que instituiu o piso salarial nacional dos Enfermeiro, do Técnico de Enfermagem, do Auxiliar de Enfermagem e da Parteira integrantes do quadro de servidores do Município e dá outras providências.”

LUIZ ANTONIO BRAZ, Prefeito Municipal de Campo Limpo Paulista, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais e de acordo com o aprovado pela Câmara Municipal, em Sessão Ordinária realizada em 07 de novembro de 2023, SANCIONA e PROMULGA a presente Lei Complementar:

**Art. 1º** Esta Lei Complementar regulamenta o valor adicional repassado pela União Federal a este Município a título de Assistência Financeira Complementar, visando dar cumprimento ao disposto na Lei Federal n.º 14.434, de 4 de agosto de 2.022, que instituiu o piso salarial do Enfermeiro, do Técnico de Enfermagem, do Auxiliar de Enfermagem e da Parteira.

**Art. 2º** Considera-se piso salarial para os fins desta Lei Complementar o valor remuneratório dos profissionais, equivalente ao somatório do vencimento básico (VB) e às vantagens pecuniárias de natureza Fixa, Geral e Permanente (FGP), não sendo computadas, dessa forma, parcelas indenizatórias, vantagens pecuniárias variáveis, individuais ou transitórias, tais como Funções Gratificadas, Adicionais de Insalubridade e Periculosidade ou semelhantes.

§ 1º O pagamento da diferença remuneratória resultante do piso salarial nacional deve ocorrer na extensão do quanto efetivamente disponibilizado, a título de assistência financeira complementar, pela União.

§ 2º Eventual insuficiência da assistência financeira instaura obrigação da União de providenciar crédito suplementar.

§ 3º Em não sendo disponibilizados recursos suficientes pela União, não será exigível o pagamento por parte da Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista, salvo aos servidores integrantes do quadro do município, os quais possuem garantia ao recebimento do teto estabelecido por lei local.

§ 4º Uma vez disponibilizados os recursos suficientes, o pagamento do piso deve ser proporcional nos casos de carga horária inferior a 8 (oito) horas por dia e 40 (quarenta) horas semanais para servidor público municipal, e de 8 (oito) horas por dia e 44 (quarenta e quatro) horas semanais para servidor terceirizado.

§ 5º O conceito de piso é o de remuneração e não o de vencimento.

**§ 6º** O piso salarial considerado pela União é calculado com a carga horária de 8 (oito) horas por dia e 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

**Art. 3º** O valor da Assistência Financeira Complementar não altera o vencimento básico dos respectivos servidores.

**Art. 4º** A Assistência Financeira Complementar transferida pela União não implica em aumento automático de outras parcelas ou vantagens remuneratórias e não será incorporada aos vencimentos ou às remunerações dos profissionais contemplados.

**Art. 5º** Compete à União custear, nos termos da Emenda Constitucional n.º 127, de 22 de dezembro de 2022, os valores a título de Assistência Financeira Complementar para atingimento do piso salarial, não sendo repassada essa responsabilidade de forma automática ao Município, estando este desobrigado do seu cumprimento em caso de não custeio pela União, salvo aos servidores integrantes do quadro do município, os quais possuem garantia ao recebimento do teto estabelecido por lei local.

**Parágrafo único.** Fica autorizado ao Município conceder o pagamento da complementação de valores aos enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem, e parteiras, vinculados à Administração Municipal para o alcance do piso salarial estipulado, até o limite da Assistência Financeira Complementar transferida pela União.

**Art. 6º** O pagamento da diferença salarial a título de complementaridade da União para fins de atingimento do piso, não altera o Regime Jurídico dos respectivos servidores previstos em Lei própria.

**Parágrafo único.** Permanece inalterada a legislação que fixa a remuneração e o vencimento base dos respectivos servidores.

**Art. 7º** Os valores repassados a título de Assistência Financeira Complementar da União serão destacados no contracheque dos profissionais com rubrica específica.

**Art. 8º** Caberá ao gestor municipal o repasse dos recursos às entidades privadas sem fins lucrativos e às que participam de forma complementar ao SUS e atendam, no mínimo, 60% (sessenta por cento) de seus pacientes pelo SUS até o limite da Assistência Financeira Complementar transferida pela União, de acordo com os registros dos estabelecimentos validados pelo Ministério da Saúde.

**§ 1º** Esse repasse deve ser realizado pelo gestor em até 30 (trinta) dias após o Fundo Nacional de Saúde (FNS) creditar os valores da Assistência Financeira Complementar na conta bancária específica do Fundo Municipal de Saúde.

§ 2º As entidades beneficiadas deverão prestar contas da aplicação dos recursos ao respectivo gestor do Município, o que deverá compor o Relatório Anual de Gestão - RAG.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar, no presente exercício, correrão a conta da dotação:

I-Órgão: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO LIMPO PAULISTA

Unidade Orçamentária: SECRETARIA DE SAÚDE

Programa de Trabalho: 01.006.001 10.301 0005 2.024

Descrição Programa: Humaniza saúde

Fonte de Recurso: 5

Elemento: 3.3.50.39 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica

Valor: 83.922,64

II - Órgão: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO LIMPO PAULISTA

Unidade Orçamentária: SECRETARIA DE SAÚDE

Programa de Trabalho: 01.006.001 10.301 0005 2.024

Descrição Programa: Humaniza saúde

Fonte de Recurso: 5

Elemento: 3.3.90.39 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica

Valor: 29.168,48

III- Órgão: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO LIMPO PAULISTA

Unidade Orçamentária: SECRETARIA DE SAÚDE

Programa de Trabalho: 01.006.001 10.301 0005 2.024

Descrição Programa: Humaniza saúde

Fonte de Recurso: 5

Elemento: 3.1.90.11 Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil

Valor: 11.667,96

**Art. 10.** O Crédito Adicional Especial autorizado no artigo anterior da presente Lei Complementar será custeado por provável excesso de arrecadação recurso federal, nos termos do inciso II, do § 1º do art. 43, da Lei 4.320/64, no valor de R\$ 124.759,08.

**Art. 11.** Fica modificado o Plano Plurianual PPA 2022/2025, nos mesmos moldes e naquilo que for pertinente, conforme descrito nos artigos 9º e 10 desta Lei Complementar e inclusão no Anexo II – Descrição dos Programas Governamentais/Metas/Custos e Anexo III – Planejamento Orçamentário Unidades Executoras e ações voltadas ao Desenvolvimento do Programa Governamental.

**Art. 12.** Ficam alteradas as Diretrizes Orçamentárias – LDO do exercício de 2023, nos mesmos moldes e naquilo que for pertinente, conforme descrito nos artigos 9º e 10 desta Lei Complementar e Inclusão no anexo V – Descrição dos Programas Governamentais/Metas/Custos e Anexo VI – Unidades Executoras e ações voltadas ao Desenvolvimento do Programa Governamental.

**Art. 13.** Esta Lei Complementar será regulamentada, onde couber, por Decreto do Executivo.

**Art. 14.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar do mês de maio de 2023.

Luiz Antonio Braz  
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria de Finanças e Gestão de Pessoas desta Prefeitura Municipal aos trinta dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e três.

Fábio Ferreira da Silva  
Secretário de Finanças e Gestão de Pessoas